

O INSTITUTO DO TOMBAMENTO E SUA APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Júlia Saragoça Santos

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Caroline Dias de Oliva

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Sumário: 1. Introdução. 2. Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 3. Tombamento. 4. Possibilidade de Indenização Estatal. 5. Tombamento no âmbito do Município de Londrina. 6. Conclusões. 7. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo a análise dos principais aspectos referentes ao instituto do tombamento, o qual se verifica como uma forma de intervenção estatal sobre a propriedade privada, por motivos de preservação do patrimônio histórico e cultural nacional e supremacia do interesse público sobre o particular. Serão apresentadas a definição de tombamento, sua natureza jurídica, espécies, procedimento, bem como a possibilidade de indenização estatal e, por fim, a análise do tombamento no âmbito do Município de Londrina/PR.

Palavras-chave: Tombamento. Proteção do patrimônio histórico e cultural. Intervenção estatal sobre a propriedade privada. Bem de interesse público.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, de forma clara e objetiva, os principais aspectos relativos ao instituto do tombamento, à luz da Constituição Federal, para que haja a formação do conhecimento sobre essa forma de intervenção do Estado na propriedade privada em benefício do interesse público.

Na primeira parte do trabalho, há uma breve apresentação da evolução histórica do tombamento, bem como a exposição dos dispositivos que tratam do mesmo na Constituição da República.

Já na segunda parte do artigo, examinaremos o conceito de tombamento, sua natureza jurídica e as divergências doutrinárias sobre o tema, bem como as espécies e os procedimentos legais exigidos para se efetuar o tombamento de um bem.

Após, nosso estudo dedicar-se-á à controvérsia relativa a existência, ou não, do dever do Estado de indenizar o proprietário do bem, mediante a análise das correntes doutrinárias divergentes. Analisaremos, também, o tombamento no âmbito municipal da cidade de Londrina/PR,

seus procedimentos e bens já tombados.

Finalmente, discorreremos acerca da possibilidade de realização do tombamento por parte do poder Judiciário ante a omissão da Administração Pública.

2. Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

A proteção aos bens que integram o patrimônio histórico-cultural e artístico brasileiro foi oficialmente iniciada com a criação do Ministério da Educação e Cultura em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas. Defendida por artistas da época, integrantes do movimento modernista, encontrou respaldo legal no Decreto-Lei n° 25 de 1937, lei nacional que estabelece o que consiste o patrimônio histórico e artístico nacional e como deve ser a sua preservação, criando um órgão responsável para tal, denominado Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atual Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, definiu o que vem a ser patrimônio cultural, recepcionando o Decreto-Lei n° 25/37¹, e dispondo acerca das formas de preservação do mesmo, revelando a preocupação do constituinte com a tutela daquele:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (...).

Como se depreende da leitura do § 1º do artigo supratranscrito, o tombamento é uma das formas de proteção ao patrimônio cultural nacional e tal proteção, segundo o artigo 23, inciso III, da Carta Magna, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹ BRASIL. Decreto-Lei n° 25 de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

A competência para legislar acerca da matéria é concorrente à União e aos Estados, conforme determina o artigo 24, inciso III, da CF, restando aos Municípios a legislação de caráter local e suplementar (art. 30, incisos I e II, CF).

3. Tombamento

3.1 Definição

O tombamento significa um conjunto de ações do Poder Público, consistindo numa forma de intervenção do Estado na propriedade privada, com a finalidade de preservar bens culturais de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos ou danificados. Pode ser aplicado tanto a bens móveis quanto imóveis, entretanto somente aqueles materiais e de interesse coletivo e para a preservação da memória cultural de um determinado local.²

O tombamento pode incidir sobre bens como edificações, objetos, núcleos urbanos, jardins e paisagens, podendo ser solicitado por meio dos órgãos responsáveis pela preservação, ou seja, o próprio Poder Público, pessoa jurídica e/ou qualquer cidadão.³

O vocábulo tombamento tem origem no direito português, que utiliza o termo “tombar” no sentido de registrar, arrolar, inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo.⁴

Através do tombamento, o Poder Público pode determinar a inscrição dos bens considerados relevantes ao interesse da coletividade nos Livros do Tombo, ou seja, que possuem valor histórico ou artístico, impondo restrições ao titular do bem tombado, ainda que seja de propriedade particular.

Para José dos Santos Carvalho Filho, tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro. Quando o Estado intervém na propriedade privada para proteger o patrimônio cultural, pretende preservar a memória nacional. É o aspecto histórico de um país, como por todos reconhecido, que faz parte da

² DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. **O processo de tombamento na Cidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/patrimonio_historico/preservacao/index.php?p=431>. Acesso em: 19 ago. 2013.

³ IPHAN, Coletânea Brasília 50 anos 2010, 1ª edição 2009. In: Bens tombados. Disponível em: <http://www.brasiliapatrimoniadahumanidade.df.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=8>. Acesso em: 19 ago. 2013.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 606.

própria cultura do povo e representa a fonte sociológica de identificação dos vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade.⁵

Conforme preceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:⁶

O tombamento pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o poder público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, biográfico ou artístico.

Ainda segundo a autora, o tombamento se caracteriza como procedimento administrativo e não simples ato, pois são necessários diversos atos preparatórios, os quais são essenciais à validade do ato final, que é a efetiva inscrição no Livro do Tombo.

Boa conceituação também oferece Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual o define como intervenção concreta do Poder Público na propriedade privada, limitando o exercício dos direitos inerentes à propriedade, com a finalidade de preservação, sob regime especial, dos bens de valor cultural, histórico, arqueológico, turístico ou paisagístico.⁷

3.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do tombamento é um ponto controvertido na doutrina, variando conforme o enfoque dado pelos autores sobre o assunto. A análise comumente feita baseia-se em dois aspectos, quais sejam: se o ato de tombamento é discricionário ou vinculado; e se a restrição que resulta do tombamento constitui servidão administrativa ou limitação administrativa à propriedade.

Quanto ao primeiro aspecto, há quem defenda que se trata de ato administrativo vinculado e outros que alegam tratar-se de ato discricionário.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2012. p. 805.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 117-118.

⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 318.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tombamento é realizado através de procedimento vinculado, ou seja, não existe margem de discricionariedade conferida ao Poder Público, o qual deve seguir exatamente o que dispõe a lei.⁸

Já a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro possui entendimento diverso sobre o tema, defendendo que se trata de ato discricionário, haja vista que a autoridade competente irá proceder ao reconhecimento do valor cultural do bem para fins de proteção, determinando ou não o tombamento. Todavia, a recusa em fazê-lo deve ser motivada, sob pena de a discricionariedade conferida ao Poder Público transformar-se em mero arbítrio.⁹

Contudo, visto que o procedimento para efetivação do tombamento, assim como qualquer outro, está disciplinado em lei, seu trâmite é atividade vinculada. Contudo, a valoração do bem quanto aos aspectos históricos e artísticos que possam levá-lo ao eventual tombamento, é atividade discricionária, pelo fato de que a própria lei (Dec. Lei n° 25/1937) deixou um espaço para a avaliação do administrador, não determinando quais tipos de bens devam ou não ser tombados.¹⁰

Esse é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho¹¹:

É preciso fazer uma distinção quanto ao motivo do ato. Sob o aspecto de que o tombamento há de ter por pressuposto a defesa do patrimônio cultura, o ato é vinculado, o que significa que o autor do ato não pode praticá-lo apresentando motivo diverso. Está, pois, vinculado a essa razão. Todavia, no que concerne à valoração da qualificação do bem como natureza histórica, artística etc. e da necessidade de sua proteção, o ato é discricionário, visto que essa avaliação é privativa da Administração.

Com relação à questão de que o tombamento constitui servidão administrativa ou limitação administrativa à propriedade, a doutrina não é uniforme. Celso Antônio Bandeira de Mello, Ruy Cirne Lima e Adilson Abreu Dallari entendem que o tombamento constitui modalidade de servidão administrativa, porque, ao contrário da simples limitação, incide sobre imóvel determinado, causando a seu proprietário ônus maior do que o sofrido pelos demais membros da coletividade. Consoante Celso Antônio, “sempre que seja necessário um ato específico da Administração impondo

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 608.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 153-154.

¹⁰ HOLANDA, Marcella Carneiro. **O tombamento como instrumento de preservação do patrimônio histórico e cultural**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4205.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2012. p. 809.

um gravame, por conseguinte, criando uma situação nova, atingiu-se o próprio direito e, pois, a hipótese é de servidão.”¹²

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diverge dos autores alhures e entende que, embora o tombamento seja feito, voluntária ou compulsoriamente, mediante inscrição no Livro do Tombo, dependendo, portanto, de ato administrativo que individualize o bem tombado, não se trata de servidão, pelo fato de não haver coisa dominante. A restrição não é imposta em benefício de coisa afetada a fim público ou serviço público, mas, ao contrário, tem por objetivo satisfazer a interesse público genérico e abstrato, a saber, o patrimônio histórico e artístico nacional.¹³

Já o Prof. José dos Santos Carvalho compartilha do entendimento de que o tombamento não é nem servidão nem limitação administrativa. Trata-se realmente de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com fisionomia própria e inconfundível com as demais formas de intervenção, possuindo natureza concreta e específica, razão por que, diversamente das limitações administrativas, se configura como uma restrição ao uso da propriedade.¹⁴

3.3 Espécies

As espécies de tombamento podem ser agrupadas levando-se em consideração a manifestação da vontade ou a eficácia do ato.

No que se refere ao primeiro aspecto, o tombamento pode ser voluntário ou compulsório. Voluntário é aquele em que o proprietário consente no tombamento, seja através de pedido que ele mesmo formula ao Poder Público, seja quando concorda com a notificação que lhe é dirigida no sentido da inscrição do bem. O tombamento é compulsório quando o Poder Público inscreve o bem como tombado, apesar da resistência e do inconformismo do proprietário.

Já quanto à eficácia do ato, pode ser provisório ou definitivo. É provisório enquanto está em curso o processo administrativo instaurado pela notificação, e definitivo quando, após concluído o processo, quando o Poder Público procede à inscrição do bem no Livro do Tombo. Dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº. 25/37 que o tombamento “será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos bens”.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 154.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 154.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2012. p. 809.

A doutrina admite, ainda, a classificação do tombamento em individual, quando atinge um bem determinado, e geral, quando alcança todos os bens situados em um bairro ou uma cidade.¹⁵

José dos Santos Carvalho Filho discorda da classificação alhures, sob o escopo de que o tombamento tem sempre caráter individual, ou seja, os efeitos do ato alcançam diretamente apenas a esfera jurídica do proprietário de determinado bem. O dito tombamento geral, sob sua ótica, seria ato limitativo de natureza genérica e abstrata incongruente com a natureza do instituto. Em outras palavras, quando várias edificações de um bairro ou uma cidade são alvo de tombamento, tal ocorre porque foi considerada cada uma delas, por si, como suscetível de proteção histórica ou cultural.¹⁶

Neste caso, para o referido autor, a abrangência do ato atinge várias edificações tão-somente pela circunstância de serem elas contíguas ao momento em que se criou a proteção. Mas, por suposição, um dos imóveis dentro do agrupamento não mais tiver a peculiaridade histórica que reveste os demais (em virtude, por exemplo, de demolição da construção anterior e de nova construção ocorridas antes do momento em que se diligencia a proteção), tal imóvel não poderá ser tombado, porquanto lhe faltará o pressuposto que gerou a proteção dos demais e seu conseqüente tombamento.

3.4 Procedimento

O ato de tombamento é o último ato do processo administrativo exigido pela lei para averiguar adequadamente os aspectos que levam à necessidade de intervenção na propriedade para a proteção do bem tombado.¹⁷

O processo não possui um rito predeterminado, podendo sua tramitação e os atos que o compõem variar conforme a espécie/modalidade do bem a ser tombado. Há, porém, alguns atos que devem integrá-lo necessariamente, quais sejam: o parecer do órgão técnico-cultural e a notificação do proprietário.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p. 135.

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2012, p. 809/910.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2012, p. 813.

O Conselho Consultivo do órgão responsável pelo processo de tombamento, após as manifestações dos técnicos e do proprietário, define o processo, podendo anulá-lo, caso constate alguma ilegalidade; rejeitar a proposta do órgão técnico ou homologá-la, se necessário o tombamento.

No caso de bem público, após a manifestação do órgão técnico, a autoridade administrativa determina a inscrição do bem no Livro do Tombo, notificando a pessoa jurídica de direito público titular do bem ou que o tenha sob sua guarda.

Em se tratando de tombamento voluntário requerido pelo próprio proprietário do bem, o órgão técnico também deverá se manifestar e, em caso de preenchimento dos requisitos, será determinada a sua inscrição no Livro do Tombo e a respectiva transcrição no Registro de Imóveis, desde que se trate de bem imóvel.

Sendo assim, em regra, o procedimento do tombamento compulsório compreende os seguintes atos: manifestação do órgão técnico, notificação ao proprietário, impugnação, manifestação do órgão que tomou a iniciativa do tombamento, decisão pelo órgão técnico, homologação pelo Ministro da Cultura, inscrição no Livro do Tombo.

Verifica-se, pois, que ao proprietário do bem é assegurado o princípio fundamental do devido processo legal (*due process of law*) e o direito ao contraditório e à ampla defesa, incluindo os meios de prova que visem a demonstrar a inexistência de relação entre o bem a ser tombado e a proteção ao patrimônio cultural (art. 5º, LV, da Carta Magna¹⁸).

Pois bem, se o proprietário anuir, por escrito, à notificação do tombamento, ou não impugná-lo, tem-se o tombamento voluntário, com a inscrição no Livro do Tombo; havendo impugnação, será dada vista, no prazo de 15 dias, ao órgão que tiver tomado iniciativa do tombamento, a fim de sustentar as suas razões.

Ademais, último dado a assinalar no tocante ao procedimento é o que se refere à possibilidade de ser cancelado o tombamento. Pelo artigo 10 do Decreto-lei nº. 25, a decisão do tombamento não era passível de recurso. Porém, esse dispositivo ficou revogado pelo Decreto-lei nº 3.866¹⁹, de 29/11/1941, ao estabelecer que “o Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto por qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, ao Estado, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no IPHAN, de acordo com o Decreto-lei nº 25/1937”.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, D.F: Senado, 1988.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941. Dispõe sobre tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Diário Oficial, Brasília, DF, 29 nov. 1941. Seção 1, P. 22368.

4. Possibilidade de Indenização Estatal

A princípio, o tombamento não gera direito à indenização ao titular do bem tombado, visto que não retira totalmente o direito de propriedade, mas apenas o restringe. O Decreto-Lei nº 25 de 1937, traz as restrições que são impostas aos proprietários, as quais encontram legitimidade em um dos princípios basilares do regime jurídico administrativo, qual seja: a supremacia do interesse público sobre o privado. Contudo, as mencionadas restrições não retiram do particular o exercício dos direitos de domínio.

Deste modo, a indenização só será cabível caso o proprietário demonstre o prejuízo sofrido em decorrência do tombamento. Vale ressaltar que, caso o procedimento imponha restrições totais, impedindo que o proprietário exerça os direitos inerentes ao domínio, não seria cabível o tombamento e sim a desapropriação, visto que a lei não prevê que aquele possa restringir de forma integral o direito de propriedade.²⁰

Se o tombamento não vier a acarretar dano algum ao proprietário do bem, permanecendo este no exercício de seu direito de propriedade, ainda que de maneira restrita, isto é, sem haver prejuízo ou privação aos elementos do domínio, não há que se falar em indenização compensatória, tendo em vista a falta de dano efetivo.

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho ratifica o exposto acima:²¹

O tombamento, por significar uma restrição administrativa que apenas obriga o proprietário a manter o bem tombado dentro de suas características para a proteção do patrimônio cultural, não gera qualquer dever indenizatório para o Poder Público, e isso porque nenhum prejuízo patrimonial é causado ao dono do bem. Somente se o proprietário comprovar que o ato de tombamento lhe causou prejuízo, o que não é a regra, é que fará jus à indenização.

Portanto, a possibilidade de indenização decorrente de danos sofridos pelo tombamento deve ser analisada segundo o caso concreto, que pode variar entre a insignificância até a supressão total do exercício do direito de propriedade.²² De qualquer modo, se houver comprovação efetiva de prejuízo, o proprietário deverá formular o seu pedido indenizatório no prazo de 05 (cinco)

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013, p. 120.

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2012, p. 768.

²² HOLANDA, Marcella Carneiro. **O tombamento como instrumento de preservação do patrimônio histórico e cultural**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4205.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

anos, contando-se o prazo a partir do ato que efetivou o tombamento, sob pena de sujeitar-se à prescrição de sua pretensão.

5. Tombamento no âmbito do Município de Londrina

O tombamento pode ocorrer em nível federal, estadual e municipal. Assim, pode ser feito pela União, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; pelo Governo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Cultura; ou pelas administrações municipais, no caso do município de Londrina, Estado do Paraná, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Como já mencionado anteriormente, a lei que disciplina quais bens podem vir a ser tombados e como será efetivado o processo no âmbito federal é o Decreto-lei n° 25/1937 e, no Estado do Paraná, o procedimento é estabelecido pela Lei n° 1.211 de 1953.²³

Há na cidade de Londrina quatro bens tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual, quais sejam: O Museu de Arte de Londrina (Antiga Rodoviária), a Praça Rocha Pombo (Anexo ao Museu de Arte), o Palacete de Celso Garcia Cid e o Cine Teatro Universitário Ouro Verde.

Ressalte-se que a antiga rodoviária (atual Museu de Arte) foi incluída em um processo de tombamento pelo IPHAN, considerando que representa um marco da arquitetura e urbanização de Londrina e é uma das obras de João Batista Vilanova Artigas, um dos principais nomes da arquitetura brasileira.

Assim como o Museu, o Cine Teatro Ouro Verde (também obra de Vilanova Artigas) foi incluído no mesmo processo de tombamento pelo Instituto, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, que administrava o teatro à época, porém, na tarde de 12 de fevereiro de 2012, lamentavelmente, um incêndio de grandes proporções destruiu o edifício.

Após debates acerca da restauração do Teatro Ouro Verde, entre representantes da Secretaria de Estado da Cultura, da Universidade Estadual de Londrina e do IPHAN, decidiu-se que a recuperação da obra é viável.

Entretanto, relativamente ao tombamento pelo Patrimônio Histórico Municipal, a Lei n° 11.188²⁴, de 19 de abril de 2011, dispõe acerca da preservação do patrimônio cultural de Londrina

²³ PARANÁ. **Lei n° 1.211, de 16 de setembro de 1953.** Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>>. Acesso em 30 set. 2013.

e estabelece os processos de listagens de bens de interesse de preservação, o processo de tombamento municipal, bem como cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

O processo de tombamento no âmbito do município de Londrina, conforme dispõe o artigo 28 da lei, ocorre da seguinte forma:

Art. 28. O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:
I - Pedido de Tombamento;
II - Notificação ao proprietário do Tombamento provisório;
III - Instrução para eventual impugnação;
IV - Deliberação pela Secretaria Municipal de Cultura instruída de parecer técnico;
V - Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;
VI - Encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura, para decisão final;
VII - Registro no Livro do Tombo Municipal;
VIII - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo; e
IX - Publicação no Jornal Oficial do Município.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.

Entretanto, atualmente no Município de Londrina, inexistem bens tombados no âmbito municipal, haja vista que a Lei nº 11.188/2011, acima mencionada, ainda carece de regulamentação por parte do Poder Executivo, de modo que há somente listagens e inventários de bens que poderão vir a ser, eventualmente, tombados.

Na diretoria de Patrimônio da Secretaria de Cultura existem pastas as quais contêm todo o patrimônio artístico, arquitetônico e urbano-paisagístico, catalogado desde 2002, por uma equipe de colaboradores. Todavia, o inventário nada mais é que mero reconhecimento de que determinado bem possui valor histórico que justifique eventual tombamento, o que não o protege efetivamente de uma demolição, por exemplo, ou ainda da deterioração por falta de cuidados necessários.

A efetivação da Lei nº 11.188/2011 colide com a carência de pessoal qualificado para realizar o trabalho, sendo que não há previsão para abertura de concurso para suprir essa carência. Neste ínterim, o patrimônio histórico-cultural de Londrina fica vulnerável a dilapidações, muitas vezes cedendo lugar a novos prédios e construções.

²⁴LONDRINA. Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011. Disponível em <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_cultura/patrimonio_historico/lei_11118_2011.pdf>. Acesso em 30 set. 2013.

Acrescente-se, ainda, que existem leis municipais que dispõem acerca de bens que devem ser tombados, a título de exemplo, podemos citar a Lei n° 9.711/2005²⁵, a qual declara de utilidade pública, para fins de tombamento, o Cemitério Municipal localizado na quadra 45, no Patrimônio Heimtal. Contudo, tais leis, apesar de vigentes, não produzem efeitos jurídicos, haja vista a falta de efetivação do processo de tombamento municipal.

Ante os fatos expostos acima, é de se questionar a possibilidade de tombamento realizado pelo Poder Judiciário ante a omissão da Administração Pública. Ora, se o poder público não procede à efetivação da lei e, por conseguinte, compromete a preservação de bens que simbolizam a história de um local, o Judiciário, devidamente provocado, pode suprir a omissão e determinar a inclusão de bens no patrimônio cultural, independentemente do critério administrativo.

Não há que se falar em transgressão ao Princípio da Tripartição dos Poderes, visto que, pelo sistema uno de Jurisdição, o Poder Executivo não está isento de controle judicial quando descumprir com suas atribuições.

Em decorrência da falta de proteção de bens culturalmente relevantes - ausência do ato de tombamento - são cabíveis Ação Civil Pública e Ação Popular, nas quais os legitimados buscarão a tutela jurisdicional no sentido de proteger o patrimônio histórico-cultural de uma região.²⁶

Assim, ante a omissão do Poder Executivo e/ou Legislativo, como ocorre atualmente no município de Londrina/PR, com base no princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado, pode a sociedade valer-se dos instrumentos jurídicos supracitados para buscar o acautelamento e preservação do patrimônio histórico e cultural da região.

6. Conclusão

O instituto do tombamento, como foi exposto no presente estudo, foi criado para a preservação da história de determinado local, evitando a perda dos bens materiais que o representem.

Através do procedimento de tombamento, o Poder Público impede que o

²⁵ LONDRINA. **Lei n° 9.711**, de 13 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2005/971/9711/lei-ordinaria-n-9711-2005-declara-de-utilidade-publica-para-fins-de-tombamento-o-cemiterio-municipal-localizado-na-quadra-45-entre-as-ruas-franz-wallenoffer-erico-brehmer-e-ludwig-dreeger-no-patrimonio-heimtal-visando-a-sua-conservacao-e-a-sua-preservacao-historica-e-cultural-2005-01-13.html>>. Acesso em 30 set. 2013.

²⁶ CISNEIROS, Leonardo. **Possibilidade de tombamento pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://direitosurbanos.wordpress.com/2013/04/22/possibilidade-de-tombamento-pelo-poder-judiciario/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

patrimônio cultural seja suprimido em virtude de demolição, ou deterioração. Não obstante, é de suma importância a criação de mecanismos que facilitem essa proteção, tais como incentivos à preservação, restauração e recuperação de edificações que constituam marcos históricos.

A população deve ser conscientizada quanto a necessidade de se preservar os bens com valor histórico, para a própria preservação da memória dos antepassados que tanto contribuíram para a construção do que existe atualmente, de modo que fica a cargo dos órgãos responsáveis pelo tombamento o incentivo à conservação do patrimônio cultural e divulgação de seus projetos.

Como forma de intervenção estatal na propriedade, o tombamento não penaliza o proprietário do bem, já que o interesse da coletividade, em um Estado de Direito, sobrepõe-se ao seu e, assim, estará ele contribuindo para garantir a perpetuidade de valores histórico-culturais do nosso país.

Relativamente ao Município de Londrina, são necessários avanços na aplicação da Lei Municipal nº 11.188/2011, para além do mero levantamento dos bens que serão, eventualmente, tombados, contratando profissionais especializados e traçando metas para, gradativamente, salvaguardar o patrimônio cultural de Londrina.

Por fim, cumpre ressaltar a existência da possibilidade de buscar-se, perante o Poder Judiciário, a proteção dos bens de valor histórico ante a inércia da Administração Pública.

7. Referências Bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 dez. 1937. Seção 1, p. 24056.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941. Dispõe sobre tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Diário Oficial, Brasília, DF, 29 nov. 1941. Seção 1, p. 22368.

LONDRINA. Lei nº 9.711, de 13 de janeiro de 2005. Declara de utilidade pública, para fins de tombamento, o Cemitério Municipal localizado na quadra 45, entre as Ruas Franz Wallenoffer Érico Brehmer e Ludwig Dreeger, no patrimônio Heimtal, visando à sua conservação e a sua preservação histórica e cultural. Disponível em:

<http://<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2005/971/9711/lei-ordinaria-n-9711-2005-declara-de-utilidade-publica-para-fins-de-tombamento-o-cemiterio-municipal-localizado-na-quadra-45-entre-as-ruas-franz-wallenoffer-erico-brehmer-e-ludwig-dreeger-no>

patrimonio-heimtal-visando-a-sua-conservacao-e-a-sua-preservacao-historica-e-cultural-2005-01-13.html>. Acesso em 30 set. 2013.

LONDRINA. Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011. Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina. Disponível em <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_cultura/patrimonio_historico/lei_11118_2011.pdf>. Acesso em 30 set. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2012.

CISNEIROS, Leonardo. Possibilidade de tombamento pelo Poder Judiciário. Disponível em: <<http://direitosurbanos.wordpress.com/2013/04/22/possibilidade-de-tombamento-pelo-poder-judiciario/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. O processo de tombamento na Cidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/patrimonio_historico/preservacao/index.php?p=431>. Acesso em: 19 ago. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

HOLANDA. Marcella Carneiro. O tombamento como instrumento de preservação do patrimônio histórico e cultural. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4205.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

IPHAN, Coletânea Brasília 50 anos 2010, 1ª edição 2009. In: Bens tombados. Disponível em: <http://www.brasiliapatrimoniadahumanidade.df.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=8>. Acesso em: 19 ago. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PARANÁ. Lei nº 1.211, de 16 de setembro de 1953. Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>>. Acesso em 30 set. 2013.